AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834062 - SP (2023/0220228-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MIKAEL TELES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FORNAZIN - SP454241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Afastada a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, sem evidente ilegalidade, indicando as instâncias ordinárias o cumprimento das normas legais pertinentes diante da atual fase do processo, que nem sequer teve a instrução iniciada. Ademais, indicou-se que o paciente foi preso na posse de objetos oriundos do crime.

2. Além disso, a pretensa revisão do julgado, com vistas a perquirir sobre provas da autoria, não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas.

3. Uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a análise de situação flagrancial, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pela gravidade concreta da prática criminosa, com utilização de arma de fogo, superioridade numérica, coronhadas na cabeça, além da subjugação das vítimas diante dos filhos menores, bem como da reiteração delitiva, de maneira que inexiste flagrante ilegalidade.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39303107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/11/2023 08:54:47
Código de Controle do Documento: 27fd51da-d4f7-40b3-83b2-460702eb6606

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39303107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/11/2023 08:54:47
Código de Controle do Documento: 27fd51da-d4f7-40b3-83b2-460702eb6606

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834062 - SP (2023/0220228-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MIKAEL TELES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FORNAZIN - SP454241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Afastada a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, sem evidente ilegalidade, indicando as instâncias ordinárias o cumprimento das normas legais pertinentes diante da atual fase do processo, que nem sequer teve a instrução iniciada. Ademais, indicou-se que o paciente foi preso na posse de objetos oriundos do crime.

2. Além disso, a pretensa revisão do julgado, com vistas a perquirir sobre provas da autoria, não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas.

3. Uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a análise de situação flagrancial, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pela gravidade concreta da prática criminosa, com utilização de arma de fogo, superioridade numérica, coronhadas na cabeça, além da subjugação das vítimas diante dos filhos menores, bem como da reiteração delitiva, de maneira que inexiste flagrante ilegalidade.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38764969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:48:39
Código de Controle do Documento: 488f9e38-0ba2-42f9-a474-7600e6531be4

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante alega que o reconhecimento pessoal realizado seria inválido, além de não haver situação apta a indicar crime em flagrante e falta de fundamento para a prisão cautelar.

Pugna pela reforma da decisão monocrática, a fim de reconhecer a nulidade do reconhecimento e revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática que não reconheceu a nulidade de provas, além de manter a prisão preventiva.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 91-95):

> [...]
> Inicialmente, cabe frisar que "Segundo entendimento desta Corte Superior, 'com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar'" (AgRg no HC n. 781.189/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.).
> No mais, quanto ao reconhecimento pessoal, consta do acórdão (fls. 52/53):
>
> > Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.
> >
> > Os elementos de convicção colhidos na fase extrajudicial da persecução penal, em especial, os testemunhos dos policiais militares que, diante da fundada suspeita, abordaram o paciente e os demais agentes após o roubo e na posse de parte do produto da subtração, e as declarações das vítimas, em princípio, conferem justa causa à qualificação jurídica da conduta do paciente, bem como à sua prisão em flagrante, que, posteriormente, foi convertida em preventiva.
> >
> > Quanto ao reconhecimento do paciente pelas vítimas, importa observar que a realização do reconhecimento formal, em conformidade com o disposto no inc. II do art. 226 do Cód. de Proc. Penal, não é indispensável à validade do reconhecimento, pois, segundo se verificada fórmula legal contida no referido regramento processual, o ato em tela pode ser realizado de outra forma.
> >
> > Há que se considerar, ademais, que os estreitos limites da presente impetração são incompatíveis com aprofundada análise de mérito e o presente caso não apresenta contornos de excepcionalidade.
>
> Ainda, consta da decisão de prisão preventiva (fl. 5):
>
> > Não se visualiza, de plano, qualquer irregularidade no reconhecimento levado a efeito na seara policial, que parece ter atendido aos ditames legais (páginas26/27). Conforme iterativa jurisprudência, não há nulidade absoluta

Documento eletrônico VDA38764969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:48:39
Código de Controle do Documento: 488f9e38-0ba2-42f9-a474-7600e6531be4

> por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal e, ademais, com a superveniência da decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar.“3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (STJ - AgRg no HC 632423 / SP).

Acerca do instituto processual do reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, entendia esta Corte que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).

Todavia, no julgamento do *HC* 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que "se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".

Outrossim, prescreve o dispositivo do Código de Processo Penal:

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se á pela seguinte forma:
>
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
>
> II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
>
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
>
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
>
> Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Nesse tocante, esta Corte entende que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

Consta dos autos que a análise do tema ocorreu em estágio inicial do processo, sem instrução criminal, tampouco sentença, avaliando a presença de outras provas a corroborar o reconhecimento reputado como nulo pela defesa.

Apesar disso, as instâncias ordinárias consignaram não haver ilegalidade no caso. Pelo que se extrai do acórdão, a abordagem do paciente, após o roubo à residência, ocorreu em situação de flagrância, quando ainda na posse de parte dos objetos subtraídos do imóvel.

Documento eletrônico VDA38764969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:48:39
Código de Controle do Documento: 488f9e38-0ba2-42f9-a474-7600e6531be4

Além disso, asseverou o Juízo de 1º grau que "Não se visualiza, de plano, qualquer irregularidade no reconhecimento levado a efeito na seara policial, que parece ter atendido aos ditames legais (páginas26/27)" (fl. 5).

Diante de tal contexto e pelo que o momento processual permite divisar, não se verifica flagrante ilegalidade, considerando que houve a abordagem do paciente com fundada razão, pela posse de objetos subtraídos e, conforme fl. 27, como ressaltado na decisão de prisão, foi realizado reconhecimento pessoal, seguindo as formalidades legais. Ademais, aprofundar no exame ensejaria incursão no acervo de provas, procedimento indevido na via eleita.

Por fim, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fl. 44):

> Vê-se, também, o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, que, ousadamente, ingressaram à residência, portando armas de fogo, causando intenso temor nas vítimas, aplicando inclusive uma coronhada na cabeça do ofendido David, e as mantiveram subjugadas na presença dos filhos pequenos.
>
> O increpado Mikael, ainda, possui péssimos antecedentes, respondendo a processos por receptação e tráfico de drogas (páginas 69/70). A seu turno, o investigado Victor possui extensa vivência na seara infracional, demonstrando que nada assimilou da terapêutica ministrada, seguindo na criminalidade adulta (páginas 66/67).
>
> O excarceramento serviria, agora, como estímulo a prosseguirem na senda criminosa.

Como já adiantado no exame da liminar, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada a MIKAEL TELES DOS SANTOS, pois foi apontado que "ousadamente, ingressaram à residência, portando armas de fogo, causando intenso temor nas vítimas, aplicando inclusive uma coronhada na cabeça do ofendido David, e as mantiveram subjugadas na presença dos filhos pequenos", além da referência à reiteração delitiva, por haverem processos por receptação e tráfico de drogas em desfavor do paciente.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Quanto ao ponto, é firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

Com efeito, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA38764969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:48:39
Código de Controle do Documento: 488f9e38-0ba2-42f9-a474-7600e6531be4

801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme dito na decisão agravada, apesar da irresignação defensiva, não ficou evidente nos autos que o reconhecimento realizado foi ilegal, tendo sido ressaltado pelas instâncias ordinárias que o procedimento adotado teria observado os ditames legais.

Ademais, "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 633.659/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021.)

Ressalta-se que não há instrução processual realizada, estando o feito em estágio inicial, impedindo a análise da existência de outras provas aptas a corroborarem o reconhecimento pessoal. Todavia, não há flagrante ilegalidade, considerando que o paciente foi preso na posse de objetos do crime.

De mais a mais, devidamente justificada a prisão preventiva, que constitui novo título, superando o exame de eventuais irregularidades referentes à prisão em flagrante. Portanto, lançando mão da reiteração delitiva e da gravidade concreta da conduta, não padece de ilegalidade a prisão preventiva.

A prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA38764969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:48:39
Código de Controle do Documento: 488f9e38-0ba2-42f9-a474-7600e6531be4

Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/3/2015.

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos". (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Dessa forma, não há como superar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38764969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:48:39
Código de Controle do Documento: 488f9e38-0ba2-42f9-a474-7600e6531be4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.062 / SP

Número Registro: 2023/0220228-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15092199120238260604 20884057520238260000 21071302023

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONARDO FORNAZIN
ADVOGADO	:	LEONARDO FORNAZIN - SP454241
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MIKAEL TELES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	VICTOR MANOEL SANCHO CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MIKAEL TELES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FORNAZIN - SP454241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39282352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:22:52
Código de Controle do Documento: 0ad49b7f-d569-44db-9b16-ab53719ce4ab

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:22:52
Código de Controle do Documento: 0ad49b7f-d569-44db-9b16-ab53719ce4ab